



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO-MS

Lei Municipal n.º 829/06

“Autoriza o Poder Executivo a Disponibilizar Imóveis para execução do PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO - RESOLUÇÃO 460, revoga a Lei 792/2005, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, Joaquim Santos de Oliveira, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal **AUTORIZADO** a **DISPONIBILIZAR**, mediante doação, áreas de propriedade do Município, para execução de empreendimentos habitacionais, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com recursos oriundos do PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO RESOLUÇÃO 460, nos termos do Convênio de Parceria firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Ribas do Rio Pardo/MS.

Art. 2º. Os Imóveis, objetos de disponibilização, são lotes de terrenos urbanos vagos, situados do Jardim do Trabalhador, pertencentes ao Município, registrados no SRI local, conforme matriculas em anexo, sendo: lote nº 03 da quadra nº 04; lotes nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14 da quadra 05; lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 da quadra nº 07; lotes 02, 03 e 10 da quadra nº 09; e lotes nº 07 e 08 da quadra nº 10.

Art. 3º. Os imóveis disponibilizados serão entregues, com posse precária, mediante título de aforamento provisório, destinando-se exclusivamente aos munícipes cadastrados no programa acima referido.

Art. 4º. Após a construção da moradia, cujo prazo não poderá exceder de 03 (três) anos, sob pena de reversão, assim como a quitação do débito junto à Caixa Econômica Federal, que deverá ocorrer no prazo legal, serão outorgados os títulos de aforamento definitivos por parte da Municipalidade em favor dos beneficiários.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO-MS

Art. 5º. Os lotes que forem aforados provisoriamente, não poderão, sob pena de nulidade, serem transferidos para terceiros, sem a anuência expressa do Município e da Caixa Econômica Federal.

Art. 6º. As despesas provenientes da averbação dos títulos de aforamento, assim como o financiamento a ser contratado pelo munícipe mutuário, correrão por conta exclusiva deste.

Art. 7º. Incumbe a Gerencia de Assistência Social promover o cadastramento e a triagem das pessoas a serem beneficiadas pelo programa, levando-se em conta a capacidade civil e a necessidade demonstrada por cada uma delas, bem como a aprovação de cadastro junto à Caixa Econômica Federal.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário, em especial a Lei nº 792, de 20/10/2005.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS,
aos 06 (seis) dias do mês de dezembro de 2006.**



JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal